



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC N.º 03/2015**  
16/03/2015

**PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 6097/2014**  
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE EXAMES SUBSIDIÁRIOS**  
**PARECERISTA: CONS. ALBERTO FARIAS FILHO**

**EMENTA:** Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente. A competência do fornecimento dos formulários específicos é um assunto eminentemente administrativo.

**DA CONSULTA:**

O conselheiro Alberto Farias Filho – CREMEC 3573 foi designado para examinar e emitir Parecer referente ao Processo-Consulta protocolo CREMEC nº 6097/14, em que é feito questionamento sobre “solicitação de exames subsidiários”. A dúvida do consulente é sobre o fornecimento do impresso para “solicitação de exames subsidiários”. O consulente indaga sobre como resolver o problema do fornecimento de impressos para solicitação de exames por parte dos convênios médicos?



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER**

Considerando que o Código de Ética Médica vigente prescreve em seus Princípios Fundamentais que:

*“VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.*

*XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente”.*

Considerando que o Capítulo II do Código de Ética Médica vigente prescreve que é direito do médico:

*“II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente”.*

Considerando que a Lei 9656/98 no seu art. 1º inciso I conceitua que:

*“Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

*contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.”*

Entendo que, em princípio, este assunto é eminentemente administrativo, ou seja, deve ser dirimido no âmbito das operadoras de Plano Privado de Assistência à Saúde. Ressalto, entretanto, que nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente, bem como, que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

### **CONCLUSÃO**

Em resposta ao questionamento “Como resolver o problema do fornecimento de impressos para solicitação de exames por parte dos convênios médicos?” Responde-se objetivamente que o plano ou operadora de saúde não pode obrigar o médico a usar um formulário específico diverso do seu receituário médico, tendo em vista o que determina o Código de Ética Médica. A competência do fornecimento dos formulários específicos é um assunto eminentemente administrativo, ou seja, deve ser dirimido no âmbito das operadoras de Plano Privado de Assistência à Saúde.

Este é o parecer s. m. j.

Fortaleza, 16 de março de 2015

---

DR. ALBERTO FARIAS FILHO – Conselheiro Parecerista